DECRETO Nº 099, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou função no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo de Serra do Mel e sobre os deveres e vedações aplicáveis aos agentes públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo "IV", do artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal;

CONSIDERANDO o compromisso da gestão municipal com a transparência, a probidade e a prevenção de práticas que possam configurar corrupção ou desvio de finalidade na gestão pública;

CONSIDERANDO a importância de conferir segurança jurídica aos agentes públicos sobre seus direitos e deveres, bem como de proteger o patrimônio público e o interesse da coletividade;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as situações que configuram conflito de interesses envolvendo os agentes públicos no exercício de suas atribuições na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Serra do Mel.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, submetem-se ao seu regime os seguintes agentes públicos:
I - ocupantes de cargos públicos efetivos e em comissão;
II - servidores temporários, contratados por excepcional interesse público;
III - empregados públicos;
IV - estagiários e aprendizes;
V - membros de conselhos municipais, mesmo que sem remuneração;
VI - prestadores de serviço ou de consultoria que, por força de contrato ou qualquer ato jurídico, exerçam atribuições típicas de agente público.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - Conflito de Interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer, ou que pareça comprometer, o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.
II - Informação Privilegiada: aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou que tenha repercussão econômica ou financeira e

que não seja de conhecimento público.

CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

Art. 4º Configura conflito de interesses no e após o exercício do cargo ou função no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que, pela sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública, incluindo a atividade empresarial em ramo diretamente relacionado, regulado ou fiscalizado pelo órgão ou entidade ao qual o agente público está vinculado;

III - atuar, mesmo que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

IV - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

V - receber presente, doação, vantagem ou favor de quem tenha interesse em decisão do agente público ou que esteja sob sua área de atuação, exceto brindes que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos por liberalidade a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual, em valor não superior ao estabelecido em ato específico do Chefe do Poder Executivo;

VI - prestar serviços, ainda que eventuais, a pessoa física ou jurídica cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado;

VII - utilizar, para fins privados, bens, direitos, serviços ou pessoal da Administração Pública em seu poder em razão do cargo ou função.

Parágrafo único. Não se considera conflito de interesses a mera existência de vínculo familiar, afetivo ou profissional com pessoas que possuam interesses junto ao Município, desde que o agente público se abstenha de atuar nos processos e decisões que envolvam diretamente tais pessoas.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO

Art. 5º O agente público, ao se deparar com uma situação que possa configurar conflito de interesses, tem o dever de:
I - Abstenção: Abster-se de atuar no processo administrativo, procedimento licitatório, ou qualquer outro expediente em que esteja configurado o conflito.
II - Comunicação: Comunicar imediatamente, por escrito, a existência do conflito ao seu superior hierárquico, que designará outro agente público com a mesma competência para atuar no feito.

Art. 6º O agente público poderá, a qualquer tempo, submeter consulta por escrito sobre a existência de potencial conflito de interesses em suas atividades à Comissão de Ética Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE E DAS PENALIDADES

Art. 7º Fica instituída a Comissão de Ética Pública Municipal, a ser composta por 3 (três) servidores públicos efetivos e

estáveis, designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 8º Compete à Comissão de Ética Pública Municipal:
I - analisar as consultas e os casos de potencial conflito de interesses;
II - emitir parecer conclusivo sobre a existência ou não do conflito;
III - recomendar a adoção de medidas para sanar ou evitar o conflito de interesses;
IV - promover a capacitação e a conscientização dos agentes públicos sobre o tema.

Art. 9º A ocorrência de conflito de interesses, quando não observados os deveres previstos no Art. 5º deste Decreto, sujeitará o agente público às penalidades disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serra do Mel, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão dar ampla divulgação ao conteúdo deste Decreto a todos os seus agentes.

Art. 11. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria-Geral do Município, com base na legislação federal e nos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.
Serra do Mel/RN, 25 de Junho de 2025.

HUDSON KÊNIO DE MOURA AZEVEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
André Lima de Azevedo
Código Identificador:5E39FDE2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/06/2025. Edição 3567
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/